



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065796-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP, são agravados R E B INTERNACIONAL EIRELI e LAZARO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065796-30.2025.8.26.0000

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP

Agravados: R E B INTERNACIONAL EIRELI e LAZARO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR

Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Voto nº 14.938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA INFOJUD-DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) e DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). DEFERIMENTO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido da modalidade de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema INFOJUD-DOI. A diligência de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. Pertinência do deferimento do pedido de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema eletrônico INFOJUD-DOI. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP** no âmbito da ação de execução de título extrajudicial de nº 1001082-57.2021.8.26.0505, que move em face de **FRCLOG R E B INTERNACIONAL EIRELI e LAZARO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/07), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via INFOJUD sobre as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos executados. Ressaltou que: *"Em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juiz de origem, a medida requerida pela Agravante encontra respaldo na legislação e jurisprudência vigentes, conforme será demonstrado adiante. Conforme exposto no item anterior, a Agravante realizou diversas pesquisas judiciais e extrajudiciais*

para localização de bens passíveis de constrição, haja vista que os Executados permanecem inertes em satisfazer a dívida. Em que pese a pesquisa requerida não implicar em constrição, por meio das informações que poderão ser ali obtidas, será possível identificar a origem de ativos, movimentações pretéritas, eventuais fraudes e então obter uma constrição em favor da Agravante. Importa relembrar que a execução visa à satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para a efetividade do processo. (...) Esgotados os meios típicos para localização de bens, o legislador facultou ao credor a utilização de meios excepcionais direcionadas à satisfação da execução. A medida almejada pela Agravante encontra respaldo, ainda, no princípio da efetividade e da razoável duração do processo, destacando-se, ainda, que a execução deve prosseguir no interesse do credor, conforme art. 797, do CPC. (...)"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 484/485):

" Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para solicitação da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), uma vez que tais medida, com a devida vênia, não visam localizar patrimônio do executado, mas sim o cruzamento de informações sigilosas, inclusive pretéritas, sobre as movimentações patrimoniais do executado. Não é outro o entendimento do E. TJSP. (...) Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, devendo recolher, no mesmo prazo, as custas das diligências porventura requeridas. No silêncio, suspendo o feito com base no art. 921, III, do CPC, devendo a z. Serventia promover o arquivamento provisório dos autos. Afinal, estabelece o art. 921, III, que será suspenso o processo de execução, bem como o cumprimento de sentença, quando o executado não possuir bens penhoráveis. Uma vez suspenso o processo executivo, sempre será possível ao exequente desistir da execução e promover, por outra demanda, que dará início a outro processo, a falência ou a insolvência civil do devedor. Durante o prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 2º, CPC, os autos serão remetidos ao arquivo, sendo que, durante o prazo de um ano, por força do art. 921, §1º, não correrá o prazo prescricional. Transcorrido o prazo de 1 ano sem manifestação da parte, passa a correr o prazo de prescrição intercorrente, sendo que tal prazo se sujeita ao mesmo prazo da execução de direito material adjacente. Int. "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 11).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a pesquisa via INFOJUD sobre as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) em nome dos executados.

O recurso comporta provimento.

A diligência de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) é um recurso do sistema INFOJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido da modalidade de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema INFOJUD-DOI sob a justificativa de que tal medida seria inútil.

No entanto, uma vez verificado que o débito exequendo não foi totalmente satisfeito, resta justificada a utilização de outras ferramentas de pesquisa a fim de localizar bens penhoráveis dos executados.

Diante disso, revela-se necessária a pesquisa através do sistema INFOJUD, na modalidade de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), até que seja satisfeita a obrigação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA INFOJUD-DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido da modalidade de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema INFOJUD-DOI. A diligência de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. Verifica-se nos autos da execução que o credor não logrou êxito em receber seu crédito. Pertinência do deferimento do pedido de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema eletrônico INFOJUD-DOI. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2236794-02.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/09/2023)

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISAS JUNTO A BASES DE DADOS MANTIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) E SISTEMA INFOJUD – CABIMENTO – pesquisa junto ao sistema Infojud que se mostra pertinente, embora a Instrução Normativa RFB nº 1.489/2014 tenha instituído a escrituração contábil fiscal

em substituição à declaração de informações econômico-fiscal da pessoa jurídica a partir do ano-calendário de 2014 – providência que se revela útil ao credor em vista da possibilidade de obtenção de informações sobre a situação financeira da empresa devedora – precedentes – hipótese de expedição de ofícios para obtenção de declarações de imposto de renda e da escrituração contábil fiscal da agravada pessoa jurídica por meio do sistema Infojud – requerimento de pesquisas a respeito de eventuais declarações sobre operações imobiliárias (DOI) que também comporta deferimento – agravo provido no ponto." (Agravado de Instrumento 2128215-91.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 02/12/2022).

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de ação de cobrança. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e a pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) pelo sistema Infojud, em nome dos executados. Insurgência. Admissibilidade. Possibilidade de pesquisa, por meio do sistema InfoJud, de Declarações de Operações Imobiliárias - DOI. Medida que visa à efetividade da execução. CENSEC. São públicas apenas as consultas aos atos de Escrituras de Diretivas Antecipadas de Vontade e Separações, Divórcios e Inventários, conforme consulta ao site do CENSEC (<https://censec.org.br/>), sendo sigilosos os demais documentos constantes da base de dados da Central Notarial. Necessária a intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2001036-09.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 19/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de pesquisas CENSEC e DOI - Declaração de Operações Imobiliárias. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Meio adequado para busca de bens dos devedores, mormente porque a execução se processa no interesse do credor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2044409-90.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PAULO ALCIDES, julgado em 10/04/2024)

"Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema INFOJUD visando à obtenção de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome dos agravados - Tentativas de localização de bens para

satisfação da dívida que restaram infrutíferas - Informações que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial - Medidas pleiteadas que visam a assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada - Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2009287-50.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 10/05/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução de título extrajudicial - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - insurgência contra a decisão que indeferiu pesquisa de bens em nome do agravado via DOI Declaração de Operações Imobiliárias - inconformismo justificado - fracasso das diligências anteriores – pesquisa que contribui para a busca de efetividade à execução - medida que não se mostra excessiva, já que tem por objeto apenas as comunicações dos cartórios extrajudiciais à Receita Federal acerca de atos relativos à aquisição/alienação de imóveis lavrados em suas unidades – decisão reformada - agravo provido." **(Agravado de Instrumento 2240080-22.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOVINO DE SYLOS, julgado em 09/05/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPEITÁVEL DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA DE BENS PELO "INFOJUD" E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "DETRAN". Tutela antecipada deferida para pesquisa de bens pelo "INFOJUD" desde o ano de 2015 (trânsito em julgado da sentença). "INFOJUD". Sistema que permite ao Poder Judiciário acessar informações na Receita Federal do Brasil, dentre algumas que podem ser obtidas há a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), instrumento pelo qual os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados. Sistemas "INFOJUD" e "SREI" se complementam. Este Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis instituído pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, tem sua base de cadastro de imóveis matriculados em todo território nacional. Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 1.122.541/GO assegurou que não há quebra de sigilo na consulta ao "Infojud". Consulta ao sistema Infojud independe de esgotamento de outras diligências para busca de bens. REsp 1.184.765/PA, sob o rito dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2023834-95.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÁRIO GAYOSO, julgado em 17/04/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pedido da exequente de pesquisa via INFOJUD

das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) e sobre imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) dos executados - Inconformismo - Alegado cabimento da medida, a fim de revelar eventual ocultação de patrimônio - Procedência - Execução realizada em benefício do credor - Interesse não só diretamente do credor, mas também do Judiciário, na realização do processo executivo, observando ser meio de prova apto a revelar eventual ocultação patrimonial ou outra conduta lesiva a credores, inclusive eventual fraude a credores ou, até mesmo, à própria execução - Precedentes desta Egrégia Corte - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2284833-64.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, julgado em 27/03/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, para deferir a pesquisa das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), via INFOJUD, nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**